

PARECER Nº 123/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.006290/2012-81
 INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Decisão pela Possibilidade de Agravamento	Notificação da Possibilidade de Agravamento
00058.006290/2012-81	649497158	000185/2012	25/01/2012	25/01/2012	20/08/2015	31/03/2015	20/08/2015	R\$ 2.800,00	31/08/2015	16/05/2016	06/04/2018	17/05/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011;

Infração: Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C.V. - AEROMÉXICO, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que a autuada não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de Dezembro/2011 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo os normativos de referência. Assim, foi lavrado o respectivo Auto de Infração com a capitulação acima citada.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - A autuada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - O envio dos dados se dá, obrigatoriamente, por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SINTAC), mas o referido sistema apresentou falhas técnicas desde o início do mês de Janeiro/2012, de modo que não foi possível a concretização do envio dos dados estatísticos dentro do prazo;

II - A Aeroméxico sempre cumpriu com as imposições estabelecidas, fornecendo informações necessárias dentro do prazo;

III - Em 09 de janeiro de 2012, a Aeroméxico fez o primeiro contato com o departamento responsável pela manutenção e funcionalidade do sistema SINTAC, onde recebeu a orientação de que se tratava de um problema de sistema, o qual não havia previsão de solução. Afirma que a Aeroméxico insistiu diversas vezes, entre os dias 09 e 12 de janeiro de 2012, no envio das informações, obtendo êxito somente em 12 de janeiro de 2012, ou seja, com 02 (dois) dias de atraso. Cita o art. 4º da Resolução ANAC nº 191, sobre a prorrogação em virtude de condicionantes técnicos;

2.3. Pelo exposto, requer que seja desconsiderado o Auto de Infração, sendo julgado improcedente o processo administrativo infra, para que não seja aplicada qualquer penalidade.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei 7.565/1986 combinado com o art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011, em razão de não ter fornecido à ANAC os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de dezembro de 2011 até o décimo dia do mês subsequente, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. A decisão ressaltou que a Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração (GTAA), por intermédio do Despacho nº 356/2013/GTAA/SRE (fls. 65/66), consultou a área técnica quanto à possibilidade de ter havido erro no sistema, conforme alega a autuada, segundo o qual a área responsável em resposta não verificou qualquer situação de instabilidade ou falha no sistema como alegado pela empresa. Destacou que o Auto de Infração, na seara do direito administrativo, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser elidido com prova em contrário, o que não houve por parte da autuada, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos de seu direito.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - Entende-se desproporcional impor-lhe sanção de multa quando o atraso consistiu em apenas algumas horas, e sobretudo, por não ter havido dano ao bem jurídico tutelado pela lei;

II - O dano é insignificante, dada a baixíssima potencialidade lesiva da omissão da Aeroméxico;

III - Deve-se levar em conta que à data da lavratura do Auto de Infração (26/01/2012), a Aeroméxico já havia, há mais de 10 (dez) dias, válida e espontaneamente fornecido os dados estatísticos exigidos em lei;

IV - Apesar de questionar a frieza com que os fatos podem ser interpretados, reconhece que sua conduta subsumiu-se ao ilícito administrativo, de modo que faz jus à aplicação da atenuante prevista no inciso I, do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

V - A Aeroméxico evitou que algum dano fosse experimentado pela ANAC, ao enviar as estatísticas algumas horas após o esgotamento do prazo legal, impondo-se a

aplicação da atenuante prevista no sobredito inciso II, do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

2.7. Pelo exposto, requereu: a) que seja determinado o arquivamento do processo, ante a desnecessidade da aplicação de sanção; e b) subsidiariamente, aplique sanção de multa em patamar mínimo, considerando ainda as circunstâncias atenuantes.

2.8. **Da Possibilidade de Agravamento** - O setor competente, em decisão motivada, decidiu por notificar a interessada ante a possibilidade de agravamento da multa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o correspondente ao patamar máximo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, considerando a possibilidade de aplicação de agravante de reincidência. A interessada foi notificada em 17/05/2018 (SEI nº 1850163). Não apresentou manifestação.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. O recurso foi recebido com efeito suspensivo, com fundamento no art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época da interposição recursal.

3.2. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "w", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o *Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas*; (Grifou-se)

4.2. A Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, que regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público, traz que:

Resolução ANAC nº 191/2011

Art. 1º. As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

4.3. No mesmo sentido, os arts. 2º e 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011, reforçam tal obrigação:

Portaria ANAC nº 1.190/SRE/2011

Art. 2º As empresas descritas no art. 1º desta Portaria deverão fornecer os dados estatísticos de todas as etapas dos voos com origem ou destino no Brasil, operados no mês de referência do relatório, incluindo as operações regulares e não regulares, remuneradas e não remuneradas, de passageiro e de carga.

Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos. (Grifou-se)

4.4. Dessa forma, a Fiscalização da ANAC confirmou em seu relatório que a empresa autuada remeteu os dados estatísticos fora da data estipulada pelo dispositivos referidos, qual seja, até o décimo dia do mês subsequente ao referenciado nos dados. A empresa enviou os dados estatísticos dos voos referentes ao mês de dezembro de 2011 no dia 12 de janeiro de 2012, infringindo portanto a legislação vigente.

4.5. **Das alegações do interessado** - Em grau recursal, a interessada alegou que o dano seria insignificante, dada a baixíssima potencialidade lesiva da omissão da Aeroméxico. Contudo, é necessário destacar que a alegação de danos insignificantes ou ausência de prejuízos não descaracteriza a conduta infracional, uma vez que a norma não traz a referida hipótese de excludente de culpabilidade. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, não cabendo ao autuado e nem mesmo a Fiscalização o juízo de valor sobre os eventuais prejuízos ou danos decorrentes ou não e a finalidade a que se propõe a norma, a não ser que expressamente consignado pela legislação. Como os normativos em comento não traz expressamente essa hipótese, não é possível vislumbrar que o argumento de danos insignificantes ou baixa potencialidade lesiva mereça prosperar para descaracterizar a conduta infracional.

4.6. A empresa alegou ainda ser desproporcional a imposição da sanção, devido o atraso ter consistido em apenas algumas horas. Deve-se destacar que a esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.7. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, inciso III, item DRE, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, em vigor à época dos fatos, os valores da multa à empresa aérea no tocante à infração de deixar de apresentar nos prazos previstos o *Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas*.

4.8. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da

sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes ou excludentes de culpabilidade de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

4.9. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de violação ao princípio da proporcionalidade quanto a fixação de multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

4.10. Quanto à alegação de que à data da lavratura do Auto de Infração, a Aeroméxico já havia espontaneamente fornecido os dados estatísticos exigidos em lei, deve-se destacar que a simples regularização da conduta irregular não descaracteriza a infração já materializada. A regularização da conduta pelo administração tão somente evita que em uma nova apuração, a empresa venha a ser penalizada por nova infração autônoma.

4.11. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

4.12. A argumentação apresentada quanto a dosimetria será analisada a seguir.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Embora em grau recursal, a empresa tenha reconhecido ao final, que sua conduta subsumiu-se à ilícito administrativo, em defesa prévia apresentou argumentos que buscavam descaracterizar o ato infracional e o não reconhecimento da infração, alegando que o fato ocorreu exclusivamente por falha do sistema SINTAC, caracterizando causa legal de prorrogação do prazo e pugnando pela improcedência do processo.

5.5. Defender-se da prática do ato buscando imputar à causa diversa, a responsabilidade pelo seu não cumprimento é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta imputar a outro sujeito (nesse caso, à própria ANAC responsável pelo gerenciamento e controle do sistema SINTAC) a responsabilidade pela prática daquele fato. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "*prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar*". Desse modo, deve ser afastada a possibilidade de aplicação desta atenuante.

5.6. Do mesmo modo, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. A interessada argumentou pela aplicação desta atenuante, afirmando que evitou que algum dano fosse experimentado pela ANAC, ao enviar as estatísticas algumas horas após o esgotamento do prazo legal. Contudo, deve-se destacar que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II. A regularização da conduta tão somente evita que novas infrações autônomas sejam apuradas pela Administração, diante de nova Fiscalização.

5.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 637549139, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

5.8. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, conforme já apurado em parecer prévio e notificação da possibilidade de agravamento encaminhada à interessada, identificou-se a existência de infração de mesma conduta e natureza praticada pelo interessado dentro do prazo de um ano anterior à infração aqui analisada, conforme créditos de multa nºs 637549139, 639254137, 639263136 e 640126130, aqui anexados, sendo portanto cabível a aplicação da agravante de reincidência, prevista no §2º, inciso I, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.9. Não se observa aplicação de qualquer outra circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.10. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposto no processo, **entendo que cabe a majoração para o seu patamar máximo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a ausência de atenuantes e presença de agravante.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.006290/2012-81	649497158	000185/2012	25/01/2012	Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subseqüente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de taxi aéreo;	Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/02/2020, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4034859** e o código CRC **68AB597C**.

Referência: Processo nº 00058.006290/2012-81

SEI nº 4034859

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: marcos.amorim
 Parâmetros	 Consulta	

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO **Nº ANAC:** 30000386715
CNPJ/CPF: 01369588000118 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP

Sequencial: 132

Situação Inicial

Usuário: ANAC\Nara.Nicolau **Data da Operação:** 26/06/2013 11:09:37
Número GGFS: 314
Número do Auto de Infração: 005168/2011
Usuário Inclusão: ANAC\Nara.Nicolau
Data da Geração: 26/06/2013 11:09:37
Data da Infração: 18/07/2011

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2013	09/08/2013	2.800,00		0,00	0,00	00132 D	DC1 - Devedor	2.800,00

Alterações

1 - Usuário: CARLOS.PRATA **Data da Operação:** 10/07/2013 08:34:28
Justificativa da Alteração: Informar Ciência de 1ª Instância

Nome do Campo Alterado	De	Para
Situação	DC1 - Devedor	PU1 - Devedor

2 - Usuário: roberta.mestre **Data da Operação:** 29/09/2014 17:27:49

Nome do Campo Alterado	De	Para
Situação	PU1 - Devedor	DA - Devedor

3 - Usuário: Sigec.BaixaSIAF13.8 **Data da Operação:** 20/10/2014 09:04:08

Nome do Campo Alterado	De	Para
Data de Pagamento		15/10/2014
Valor Pago	0,00	4.424,45
Valor Utilizado	0,00	3.687,04
Situação	DA - Devedor	PG - Quitado
Valor Receita	2.800,00	0,00

Situação Atual - Nº do processo: 637549139

Usuário: Sigec.BaixaSIAF13.8 **Data da Operação:** 20/10/2014 09:04:08

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2013	09/08/2013	2.800,00	15/10/2014	4.424,45	3.687,04	00132 D	PG - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

- Registrado no Sequencial 191 com o valor de 737,41

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

Número do Processo	Data Inscrição	Data Retirada
637549139	29/09/2014	15/10/2014

Motivo Multa

Referência **Descrição**
 Art. 302 III w Deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
	Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: marcos.amorim
 Parâmetros	 Consulta	

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Nº ANAC: 30000386715

CNPJ/CPF: 01369588000118

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

Sequencial: 137

Situação Inicial

Usuário: ANAC\leonardo.trindade

Data da Operação: 26/09/2013 07:16:15

Número GGFS: 000615

Número do Auto de Infracao: 005521/2011

Usuário Inclusão: ANAC\leonardo.trindade

Data da Geração: 26/09/2013 07:16:15

Data da Infração: 14/09/2011

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2013	08/11/2013	7.000,00		0,00	0,00	00137	DC1 - Devedor	7.000,00

Alterações

1 - Usuário: JOAO.AUGUSTO

Data da Operação: 17/10/2013 15:32:27

Justificativa da Alteração: Informar Ciência de 1a Instância

Nome do Campo Alterado

Situação

De

DC1 - Devedor

Para

PU1 - Devedor

2 - Usuário: JOAO.AUGUSTO

Data da Operação: 24/10/2013 20:11:48

Justificativa da Alteração: Entrada de Recurso de 2ª Instância

Nome do Campo Alterado

Situação

De

PU1 - Devedor

Para

RE2

3 - Usuário: DAIANE.SOUZA

Data da Operação: 19/11/2013 16:43:58

Justificativa da Alteração: Análise de Tempestividade: Processo Intempestivo

Nome do Campo Alterado

Situação

De

RE2

Para

ITD - Devedor

4 - Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.71

Data da Operação: 26/12/2013 09:06:44

Nome do Campo Alterado

Data de Pagamento

Valor Pago

Valor Utilizado

Situação

Valor Receita

De

0,00

0,00

ITD - Devedor

7.000,00

Para

20/12/2013

8.040,20

8.040,20

PG - Quitado

0,00

Situação Atual - Nº do processo: 639254137

Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.71

Data da Operação: 26/12/2013 09:06:44

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2013	08/11/2013	7.000,00	20/12/2013	8.040,20	8.040,20	00137	PG - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

Motivo Multa

Referência

Art. 302 III u

Descrição

Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
	Usuário: marcos.amorim

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Nº ANAC: 30000386715

CNPJ/CPF: 01369588000118

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Sequencial: 138

Situação Inicial

Usuário: ANAC\leonardo.trindade

Data da Operação: 26/09/2013 07:31:44

Número GGFS: 000616

Número do Auto de Infracao: 005520/2011

Usuário Inclusão: ANAC\leonardo.trindade

Data da Geração: 26/09/2013 07:31:44

Data da Infração: 14/09/2011

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2013	08/11/2013	7.000,00		0,00	0,00	00138	DC1 - Devedor	7.000,00

Alterações

1 - Usuário: JOAO.AUGUSTO

Data da Operação: 17/10/2013 15:15:31

Justificativa da Alteração: Informar Ciência de 1a Instância

Nome do Campo Alterado

Situação

De

DC1 - Devedor

Para

PU1 - Devedor

2 - Usuário: JOAO.AUGUSTO

Data da Operação: 22/10/2013 10:45:30

Justificativa da Alteração: Entrada de Recurso de 2ª Instância

Nome do Campo Alterado

Situação

De

PU1 - Devedor

Para

RE2

3 - Usuário: DAIANE.SOUZA

Data da Operação: 21/11/2013 17:04:47

Justificativa da Alteração: Análise de Tempestividade: Processo Intempestivo

Nome do Campo Alterado

Situação

De

RE2

Para

ITD - Devedor

4 - Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.71

Data da Operação: 26/12/2013 09:06:44

Nome do Campo Alterado

Data de Pagamento

Valor Pago

Valor Utilizado

Situação

Valor Receita

De

0,00

0,00

ITD - Devedor

7.000,00

Para

20/12/2013

8.040,20

8.040,20

PG - Quitado

0,00

Situação Atual - Nº do processo: 639263136

Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.71

Data da Operação: 26/12/2013 09:06:44

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2013	08/11/2013	7.000,00	20/12/2013	8.040,20	8.040,20	00138	PG - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

Motivo Multa

Referência

Art. 302 III u

Descrição

Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
	Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: marcos.amorim
Parâmetros	Consulta	

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Nº ANAC: 30000386715

CNPJ/CPF: 01369588000118

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Sequencial: 146

Situação Inicial

Usuário: ANAC\leonardo.trindade

Data da Operação: 03/12/2013 11:09:13

Número GGFS: 000301

Número do Auto de Infracao: 005192/2011

Usuário Inclusão: ANAC\leonardo.trindade

Data da Geração: 03/12/2013 11:09:13

Data da Infração: 14/07/2011

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2013	17/01/2014	4.000,00		0,00	0,00	00146 D	DC1 - Devedor	4.000,00

Alterações

1 - Usuário: JOAO.AUGUSTO

Data da Operação: 26/12/2013 17:47:02

Justificativa da Alteração: Informar Ciência de 1a Instância

Nome do Campo Alterado
Situação

De
DC1 - Devedor

Para
PU1 - Devedor

2 - Usuário: alexandre.azevedo

Data da Operação: 29/07/2014 17:47:19

Nome do Campo Alterado
Situação

De
PU1 - Devedor

Para
DA - Devedor

3 - Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.8

Data da Operação: 08/09/2014 09:06:39

Nome do Campo Alterado
Data de Pagamento

De

Para
03/09/2014

Valor Pago

0,00

6.090,71

Valor Utilizado

0,00

5.075,59

Situação

DA - Devedor

PG - Quitado

Valor Receita

4.000,00

0,00

Situação Atual - Nº do processo: 640126130

Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.8

Data da Operação: 08/09/2014 09:06:39

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2013	17/01/2014	4.000,00	03/09/2014	6.090,71	5.075,59	00146 D	PG - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

- Registrado no Sequencial 180 com o valor de 1.015,12

- Registrado no Sequencial 181 com o valor de 5.075,59

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

Número do Processo
640126130

Data Inscrição
29/07/2014

Data Retirada
03/09/2014

Motivo Multa

Referência

Descrição

Art. 302 III u Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 106/2020

PROCESSO Nº 00058.006290/2012-81

INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto pela AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C V AEROMÉXICO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe.

2. O Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização informam que "A empresa AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C.V. - AEROMEXICO - não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de dezembro de 2011 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o art. 1.º da Resolução 191, de 16/06/2011, e art. 2.º da Portaria ANAC n.º 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea w da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA)."

3. O setor competente em decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência e decidiu pela aplicação de multa no valor da multa em R\$ 2.800,00,00 (dois mil e oitocentos reais), por haver infringido o art. 1.º da Resolução 191, de 16/06/2011, e art. 2.º da Portaria ANAC n.º 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea w da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), dando origem ao crédito de multa 649497158.

4. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

5. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

6. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4034859). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

7. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

8. Dosimetria adequada para o caso.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância
				Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de	Art. 302, inciso III, alínea "w" da	

00058.006290/2012-81	649497158	000185/2012	25/01/2012	referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de taxi aéreo;	Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
----------------------	-----------	-------------	------------	--	---	---------------------------------

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/02/2020, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4036250** e o código CRC **E8CA017B**.

Referência: Processo nº 00058.006290/2012-81

SEI nº 4036250